REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
489/1.ª-CACDLG/2021 NU:677152	26-05-2021	Nº: 2131 ENT.: 4043 PROC. Nº:	24/06/2021

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) - *Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica*

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer relativa à iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através do ofício n.º 1283, datado de 24 de junho, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 213 920 500/06 EMAIL gabinete.seap@pm.gov.pt www.portugal.gov.pt

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Entrada N.º 4043
Data 24/06/2021

REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Secretário
de Estado dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Nº: 1834 ENT.: 3387	26/05/21	SAÍDA: 1283 PROC. Nº: 1272/2018/378	24/06/2021

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens sobre o Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) - *Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica*

Encarrega-me a Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de remeter em anexo o parecer emitido pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, agradecendo encaminhamento da mesma para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rita Dias Duarte

Gabinete da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
Praça de Londres nº 2 - 16º - 1049 056 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 218 424 100 EMAIL - gabinete.mtsss@mtsss.gov.pt - www.portugal.gov.pt

PROJETO DE LEI N.º 849/XIV/2.ª (Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica)

O Projeto de Lei em análise propõe:

a) A trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal;

b) A quinquagésima terceira alteração do Código Penal.

Foram solicitados contributos aos membros do Conselho Nacional, tendo-se rececionado resposta da Casa Pia de Lisboa, da União das Misericórdias de Lisboa, da Associação Nacional de Freguesias, da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, do Ministério da Saúde e do Ministério da Administração Interna.

Deste modo, foi realizada análise e proposta pela equipa técnica, assim como foram considerados os contributos dos comissários, concluindo-se pela concordância com os fundamentos mencionados na exposição de motivos do projeto de lei e, consequentemente, com a necessidade de clarificar definitivamente a atribuição autónoma do estatuto de vítima à criança.

Propõe-se o seguinte entendimento:

- A lei deve ser clarificada, nomeadamente no artigo 152º do Código Penal, consagrando autonoma e expressamente a criança exposta à violência doméstica como vítima de crime;
- A agravante deve manter-se em relação à prática contra a vítima "original";
- Deve a criança exposta a violência doméstica ser considerada como vítima especialmente vulnerável não só para efeitos do Código Penal, mas também da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro;
- A par das alterações legislativas deve ser considerada a necessidade das mesmas serem devidamente acompanhadas dos meios materiais, logísticos e humanos que permitam a sua efetiva aplicação.
- A terminologia utilizada deve ser o mais abrangente e clara possível.

Face ao acima exposto, propõe-se a seguinte redação:

Artigo 67º-A (CPC)

Vítima

1 - Considera-se:

a) 'Vítima':

i) (...);

ii) (...);

b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social, designadamente a criança que vê, ouve, está de qualquer forma exposta a contexto de violência doméstica, ou experiencia os seus efeitos.

c) (...);

d) (...).

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]".

Artigo 152º (CP)

[...]

1 – [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 – [...]:

a) Contra filho menor ou dependente;

b) Contra criança ou jovem que se encontre aos seus cuidados ou dependência;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3 – Nos casos previstos nos números anteriores, se o agente difundir através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

4 – Se dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

5 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência e de reforço da parentalidade.

6 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência, do local de trabalho e/ou equipamento de educação desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

7 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido, total ou parcialmente, do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, ou os respetivos regimes serem alterados, nomeadamente o seu exercício e convívios, por um período de um a dez anos.

8 – É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 103.º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após a regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Juízo de Família e Menores.

9 – Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, considera-se que a criança que presencia maus tratos físicos ou psíquicos cometidos contra uma das pessoas referidas nas alíneas do n.º 1 é ela própria vítima do crime de violência doméstica.

Em conclusão, somos de parecer favorável ao presente projeto de lei, com as propostas acima mencionadas.

Nada mais havendo a referir.

Lisboa, 17 de junho de 2021

A Presidente da CNPDPCJ,

Maria do Rosário Farmhouse